



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-12.2013.815.0471

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

APELANTE : Município de Aroeiras, representado por seu Procurador
Antônio de Pádua Pereira

APELADO : Desisto Gomes da Silva

ADVOGADO : Tânio Abílio de A.Viana

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras

JUÍZA : Maria Carmen Heráclio do Rêgo Freire Farinha

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO.
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO
E DA PLANILHA DE CÁLCULO. DEFICIÊNCIA DA
PEÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, §5º, DO
CPC. DESPROVIMENTO.**

- “A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados” (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/10).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER a Apelação Cível**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.51.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Aroeiras (fls. 27/30) atacando Sentença de fls. 18/19 que, nos autos da Ação de Embargos à Execução movida pelo próprio Município em face de Desisto Gomes da Silva, que rejeitou os mesmos, sob o argumento de falta de liquidez do título executado.

Em suas razões recursais (fls. 27/30), o Apelante pugna pela reforma da Decisão, uma vez que o contrato com o Promovente era nulo, sem aprovação em concurso público, assim só devido o saldo de salário e FGTS.

Contrarrazões às fls. 35/40.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça exarou o parecer de fls. 44/45, contudo sem opinar acerca do mérito, por entender ausente interesse público que torne obrigatória sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, é essencial ressaltar o enunciado nº 2 do STJ, para justificar que os presentes autos serão analisados utilizando-se o Código de Processo Civil de 1973:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem, superada essa questão, o recurso há de ser desprovido. Explico.

Comentários são dispensados acerca do ônus que tem o Embargante de demonstrar a alegada exceção na execução, tendo, inclusive, que determinar, na petição inicial, o valor que entende devido, além de planilha respectiva.

Não constitui demasia reproduzir o § 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil de 1973, *in verbis*:

Art. 739-A. [...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

In casu, não houve o cumprimento da norma processual em epígrafe.

A tese suscitada na exordial não merece nenhuma guarida, diante do acima invocado, haja vista que, ao interpor os Embargos à Execução, não demonstrou o Município Apelante, através de planilha, mesmo que de forma simples, o valor real do débito cobrado.

A Edilidade deveria ter demonstrado, na exordial, de plano, que o valor apresentado pelo credor transbordaria os limites que entende ser pertinentes e indicado o montante supostamente excedente, acompanhado da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC/73. Todavia não o fez.

A simples irresignação no que concerne ao *quantum* cobrado, sem a devida prova e sem menção ao valor realmente devido, viabiliza a rejeição liminar dos Embargos à Execução.

Desse modo, não comprovando o Embargante/Apelante qualquer excesso no feito executivo, tampouco apontando na inicial dos Embargos à Execução o valor que entende devido, acompanhado de memória, cogente torna-se sua rejeição.

A fim de evitar qualquer dúvida, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por

excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC.

2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional.

3. Embargos de divergência rejeitados.¹

(...)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STF E 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.463, I, do CPC. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. "Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 4/11/08).

3. No caso concreto, busca o agravante apenas sanar o vício existente em seus embargos à execução, reconhecido no acórdão estadual - ausência de indicação, nos embargos à execução, do valor supostamente excedente, acompanhada da apresentação da respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5º, do CPC -, uma vez que o suposto erro de fato estaria nos próprios cálculos apresentados pela parte exequente.

4. "A regra contida no art. 739-A, § 5º, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente rejeitados" (REsp 1.192.529/MS, Rel. p/ acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/11/10).

5. Hipótese em que a agravante não infirmou o fundamento adotado na decisão agravada, segundo a qual não haveria nenhuma ofensa ao art. 739-A, § 5º, do

¹ EREsp 260842/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 186.

CPC, uma vez que ela mesma foi a responsável pelo atraso em prestar as informações necessárias para elaboração dos cálculos que deveriam instruir os embargos à execução. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo regimental não provido.²

Em recente decisão monocrática, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, do Colendo STJ, deliberou o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO NA FASE DECUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Relativamente ao alegado excesso de execução em virtude da inclusão dos juros sobre capital próprio, melhor sorte não assiste à recorrente. A cognição na fase de cumprimento de sentença encontra limites estreitos no princípio da fidelidade ao título. Sobre esse tema, esclarece Luiz Rodrigues Wambier, verbis: Já tivemos oportunidade de afirmar que: 'o pedido formulado pelo autor da ação de liquidação tem uma franca limitação, que é justamente a necessidade de obediência aos limites da condenação, exatamente nos moldes em que se tenha fixado na sentença que se pretende liquidar'.

(...)

Arruda Alvim, igualmente, assevera que na liquidação de sentença: 'hão de ser respeitados necessariamente os termos da decisão liquidanda', pois não se pode inovar no processo de liquidação.

Segundo afirma esse autor, a liquidação de sentença 'é um processo de conhecimento que parte de uma limitação absolutamente intransponível, consistente justamente no teor da r. Sentença liquidanda'.

Essa fidelidade ao título judicial deve ser observada não somente quando há um processo de liquidação de sentença - por arbitramento ou por artigos - mas, igualmente, quando se trata de hipótese encartável no

² AgRg no AREsp 2.982/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

art. 604 do CPC em que não há, propriamente, processo de liquidação, uma vez que a liquidação é, por assim dizer, automática, operando-se com a simples elaboração da memória do cálculo pelo credor. (in Revista de Processo, nº 117, ano 29, setembro-outubro de 2004, p. 260).

Nessa esteira, observa-se que a recorrente limitou-se a alegar genericamente excesso de execução em relação aos juros sobre capital próprio, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo e às particularidades do presente cumprimento de sentença, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

De fato, à luz do princípio da fidelidade ao título, a resolução da controvérsia acerca do alegado excesso de execução passa necessariamente pela verificação dos limites da condenação expressa no título executivo, razão pela qual cumpria à recorrente demonstrar que o valor apresentado pelo credor transbordaria tais limites. (...)³

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Aroeiras.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessão da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator

³ Recurso Especial nº 1.243.621/RS (2011/0053775-5), Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Decisão monocrática proferida em 08/10/2012, Publicação em Dje 10/10/2012.